



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.488 - SP (2017/0138137-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ESTELA BAKALCZUK
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ E OUTRO(S) - SP136652
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - DF017075
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER SATISFEITA TEMPESTIVAMENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que "as *astreintes* constituem medida de execução indireta e são impostas para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Logo, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, é inaplicável a imposição de multa para coagir o devedor ao seu cumprimento, devendo o credor valer-se de outros procedimentos para receber o que entende devido" (AgInt no REsp n. 1.324.029/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 29/6/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.488 - SP (2017/0138137-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Estela Bakalczuk contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, mediante juízo de reconsideração, assim ementada (e-STJ, fl. 320):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER SATISFEITA TEMPESTIVAMENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada ao argumento de que "o provimento do pedido relativo à exclusão das *astreintes* está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos" e que "a cassação das *astreintes* vai de encontro ao conjunto fático-probatório, nos termos acima expostos, bem como não encontra amparo na previsão legal das letras 'a', 'b' e 'c' do inciso V do artigo 932 do Estatuto Processual, e na Súmula 568 desse Colendo Tribunal Superior, porquanto inexistente e portanto sequer foi mencionado na decisão, a cerca de jurisprudência dominante, entendimento consolidado em súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal; acórdãos do STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência [hipóteses taxativas do inciso V do artigo 932, Código de Processo Civil]" (e-STJ, fls. 327-335).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 339-343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.488 - SP (2017/0138137-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

De início, ressalte-se que o art. 932, IV, a, do Código de Processo Civil de 2015 permite ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior.

Nesse sentido, confira-se o julgado da Terceira Turma deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA SEM FORÇA EXECUTIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CINCO ANOS. RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC/73; 932, IV, do CPC/2015). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. A jurisprudência desta Corte, firmada em sede de recurso repetitivo, é no sentido de que o prazo prescricional para a ação de cobrança fundada em nota promissória sem força executiva é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 176.037/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento desta Corte é de que a obrigação de pagar quantia certa não pode ser alvo da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/1973.

No mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO MÉDICO. PAGAMENTO PELO USUÁRIO. REEMBOLSO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ASTREINTES. DESCABIMENTO.

1. As astreintes constituem medida de execução indireta e são impostas para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Logo, tratando-se de obrigação de pagar quantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certa, é inaplicável a imposição de multa para coagir o devedor ao seu cumprimento, devendo o credor valer-se de outros procedimentos para receber o que entende devido.

2. Não são devidas astreintes quando a obrigação de fazer é satisfeita tempestivamente, seja pelo usuário, seja pela operadora de plano de saúde, não podendo a multa do art. 461 do CPC/1973 incidir nas hipóteses de obrigação de pagar quantia certa, a exemplo do reembolso de tratamento médico.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.324.029/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 29/6/2016 - sem grifo no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA PAGAMENTO MENSAL DOS HAVERES. PRETENSÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se, igualmente, aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pois a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional.

2. A obrigação de pagar quantia certa, ainda que objeto de tutela antecipada, não se sujeita à aplicação de multa cominatória com o fim de impor seu cumprimento. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 401.426/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER SATISFEITA TEMPESTIVAMENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Satisfeita tempestivamente a obrigação de fazer, consistente em autorizar a realização de tratamento médico urgente, a obrigação de pagar quantia certa acaso remanescente não pode ser alvo da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.343.775/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 26/11/2015).

Da leitura do acórdão recorrido extrai-se o seguinte excerto (e-STJ, fls. 234-235):

(...)

Verifica-se que a cirurgia fora realizada em 05.07.2013, pouco antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de a ré ter sido intimada a autorizar os procedimentos. Ocorre que, ainda assim, a ré logrou ter possibilitado a autorização da cirurgia, o que derruba o argumento de que não seria possível o cumprimento da liminar por ter sido o procedimento realizado antes de sua intimação. Porém, ainda resistiu ao pagamento dos honorários médicos, que são inclusive credenciados ao plano da autora, havendo menores trâmites administrativos do que com as autorizações junto ao nosocômio mencionado, e assim, a autora acabou por ser cobrada pelos médicos quanto aos honorários.

A multa, assim, é devida; no entanto, como a ré interpôs agravo de instrumento quanto ao decidido às fls. 51 (fls. 90/ 102), e ao recurso foi concedido efeito suspensivo (fls. 189), a multa aplicável só pode começar a incidir na data após a publicação do resultado do julgamento do acórdão (fls. 193/ 197). A publicação se deu em 12.11.2013 (fls. 197) e a ré depositou os valores em 28.11.2013. Assim, seriam devidos 15 dias-multa, totalizando R\$ 150.000,00.

Fica claro que a imposição das *astreintes* pelo Tribunal *a quo* teve por objetivo compelir o pagamento pontual da obrigação de pagamento das despesas com honorários, que é modalidade de obrigação de dar.

Com efeito, o encargo de pagar a quantia correspondente aos valores dos honorários não pode ser considerado como obrigação de fazer consoante o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

Ressalte-se que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para constatar a dissonância do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0138137-7

AgInt no
AREsp 1.117.488 /
SP

Números Origem: 10449788520138260100 20160000321198

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - DF017075
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061
AGRAVADO : ESTELA BAKALCZUK
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ E OUTRO(S) - SP136652

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTELA BAKALCZUK
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ E OUTRO(S) - SP136652
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - DF017075
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.